

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Veto 02/2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: TRATA-SE DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018, QUE “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS SUPERIORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT...”

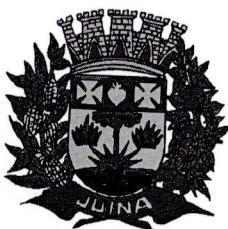
I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu, para análise e emissão de parecer, o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que em suas razões aduz que o veto é necessário em decorrência “de um lapso dos agentes da administração, que calculou sobre os anexos da Lei Complementar nº 1.016/2008, para os efeitos do RGA 2018, somente o percentual de 2,85% quando o correto é de 2,95%, referente ao IPCA de Janeiro2017 a dezembro/2017; outro, que em todas as tabelas da proposição foi aplicado um percentual de 4% entre os níveis, ao invés, de ser aplicado 2% (dois por cento). Erro esse, ocorrido quando da elaboração da tabela no Microsoft Excel. Com isso, todas as tabelas que acompanham o “projeto de Lei Complementar n.º 07/2018”, por consequência foram aprovadas com erro”.

De acordo com o chefe do Poder Executivo, “os mencionados erros substanciais contrariam o interesse público, e, em tese, também torna a propositura aprovada de certa forma ilegal, uma vez que a Revisão Geral Anual deve ser concedida no mesmo índice a todos os servidores públicos municipais.

É o relatório.

1.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Veto

A elaboração de uma lei possui várias etapas, dentre elas, pode-se citar a fase de iniciativa, a fase constitutiva e a fase complementar.

Na primeira delas o Projeto de Lei é proposto por uma pessoa competente, que pode ser tanto uma autoridade parlamentar, como uma autoridade extraparlamentar, como ocorreu com o Projeto de Lei Complementar nº 07/2017.

Em momento seguinte, tem início a fase constitutiva, em que ocorre tanto a deliberação parlamentar (discussão e votação), quanto à deliberação executiva (sanção ou voto).

Com efeito, o Projeto de Lei que tramita no Poder Legislativo, se aprovado, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para que ele possa apreciá-lo.

Ao realizar esta apreciação o Chefe do Poder Executivo – Prefeito Municipal – poderá seguir uma de duas direções: sancioná-lo ou vetá-lo.

O voto consiste, basicamente, em um instrumento utilizado pelo Chefe do Poder Executivo para recusar a sanção de um projeto, no todo ou em parte, sob o argumento de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, podendo, desta forma, ser considerado no primeiro caso um voto jurídico, ou, na segunda hipótese, um voto político.

Feitas estas ponderações, ressaltamos que este é um “procedimento padrão” para a tramitação dos Projetos de Leis e que decorre de um comando constitucional. Diante disso, a Lei Orgânica do Município de Juína prevê, em seu artigo 64, que o Projeto de Lei, se aprovado pela Câmara Municipal, será encaminhado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

O §1º do dispositivo aludido, por outro lado, estabelece que se o chefe do Poder Executivo vislumbrar que o Projeto de Lei é inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, o que deverá ser feito, do mesmo modo, no prazo de quinze dias úteis.

Sendo assim, nota-se que o Prefeito do Município de Juína é autoridade competente para vetar o Projeto de Lei nº 07/2018.

Nesse sentido é a lição do ilustre Pedro Lenza, que em seus ensinamentos assevera:

2. 



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Parece razoável imaginar que também nos projetos de lei de sua iniciativa o Presidente possa, agora, em fase mais madura do procedimento, vetá-lo, devendo, assim, ser, necessariamente, aberta a fase de deliberação executiva, até porque o art. 66, *caput*, é categórico ao afirmar que a Casa na qual tenha sido concluída a votação (e não distingue o tipo de iniciativa) enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará (Direito Constitucional Esquematizado. 21 ed. São Paulo: Saraiva, p. 641-642, 2017)

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao egrégio Plenário desta Casa de Leis deliberar sobre o voto, consoante se infere pela leitura dos artigos 32, VII e 93, § 1º, j, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína, *in verbis*:

Art. 32. São atribuições do Plenário, além do previsto na Lei Orgânica:

...

VII- Deliberar sobre vetos apresentados pelo Prefeito;

Art. 93. Proposição é toda matéria que necessita da competência legislativa da Câmara, mediante apreciação e deliberação do Plenário.

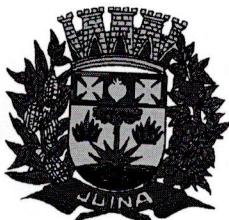
§1º As proposições poderão consistir em:

...

j) Vetos;

Diante disso, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA pela regular a tramitação do voto na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Juína e no Regimento Interno desta Casa de Leis.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

2.2. Das Razões do Veto

O veto deve ser sempre expresso e motivado e pode ser total ou parcial. No caso em tela o veto é total e o Chefe do Poder Executivo o fez por escrito. Além disso, encaminhou a motivação do veto ao Poder Legislativo dentro do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, qual seja: quarenta e oito horas.

Em suas razões o Prefeito Municipal aduz que, por um lapso dos agentes públicos, as tabelas anexas ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2018 foram elaboradas de forma incorreta, já que elas foram calculadas com base em um índice de 2,85%, quando na verdade o índice estabelecido no artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe era de 2,95%.

Do mesmo modo, ocorreu um equívoco na elaboração das tabelas anexas, pois foi aplicado um percentual de 4% entre níveis, quando o correto é 2%, conforme determina a Lei Complementar nº 1.016/2008.

Por isso ele entende que esse “erro substancial contraria o interesse público, e, em tese, também torna a propositura aprovada de certa forma ilegal, uma vez que a Revisão Geral Anual deve ser concedida no mesmo índice para todos os servidores públicos municipais”.

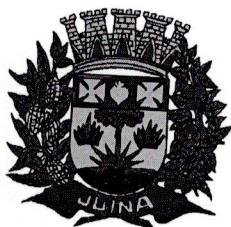
A Advocacia da Câmara Municipal de Juína filia-se ao mesmo entendimento exarado nas razões do veto do Excelentíssimo Senhor Prefeito, afinal, as tabelas acostadas ao Projeto de Lei foram solicitadas por este departamento jurídico justamente para que a Comissão de Finanças e Orçamentos pudesse fazer a análise de tais cálculos, o que, pelo visto, não ocorreu da forma devida.

Quanto aos cálculos efetuados pelo autor do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017 a Advocacia da Câmara Municipal não irá se pronunciar, já que lhe foge a competência para fazê-lo.

Destarte, sugere que os integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento façam uma análise detalhada dos anexos acostados ao Projeto de Lei em epígrafe e verifiquem se os erros apontados de fato ocorreram.

Por fim, recomenda-se, caso os nobres Edis, acreditem ser necessário, que seja solicitado auxílio técnico do Contador da Câmara Municipal para realizar tal análise.

Diante de todo o exposto, a Advocacia da Câmara Municipal de Juína, OPINA favorável a manutenção do veto e reitera a sugestão aventada alhures.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

2.3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do veto deverá seguir o procedimento previsto nos artigos 43 e 64 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e 122 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína (RI).

Ele terá preferência para discussão e votação, consoante determina o parágrafo único do artigo 135 do RI.

O quórum para rejeição do veto será o previsto nos artigos 43, I e 64, §5º da Lei Orgânica, que estabelecem:

Art. 43. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei, as deliberações sobre:

I- rejeição do veto;

Art. 64. O Projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara, será arquivado, se aprovado, será encaminhado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

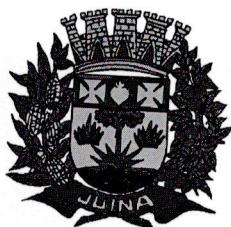
...

§5º Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele tomar conhecimento, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria de dois terços (2/3) da Câmara Municipal.

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto em observância ao disposto no artigo 20, II, w, do Regimento Interno.

Por fim deve-se atentar para o fato de que a deliberação do veto deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do veto, conforme determina o §7º do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal e §3º do artigo 123 do Regimento Interno desta Casa de Leis e deverá ocorrer em votação aberta.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

2.4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme estabelece o artigo 51, I, "l", do RI, que terá um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar parecer, conforme determina o art. 123, § 1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA pela regular tramitação do veto ao Projeto de Lei nº 07/2018.

Sobre as razões do veto, a Advocacia da Câmara Municipal, s.m.j., manifesta favorável sua manutenção, valendo-se, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", para ratificar as razões aduzidas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína, 05 de março de 2018

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017